



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Senador Osires Pontes		
EMENTA: Autoriza Suliana Pereira da Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11749743-6	PARECER Nº 0940/2011	APROVADO EM: 08.12.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Senador Osires Pontes, nesta capital, mediante o processo nº 11749743-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Suliana Pereira da Costa, tendo em vista a aprovação desta no concurso vestibular 2012 da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Curso de Educação Física.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Cumprе ressaltar que a própria Escola acima mencionada poderá atender ao que ora é postulado. A este Conselho cabe autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, porquanto a lei é clara, incisiva e provocadora no sentido de estimular a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

É inquestionável o direito da postulante, posto que teve sua vida escolar interrompida pela greve dos professores da rede pública e com ela o tolhimento de seu direito de prestar vestibular no devido tempo.

Assim sendo, o voto do relator é favorável à autorização para que se proceda à avaliação de aprendizagem em favor de Suliana Pereira da Costa para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0940/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE